



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	7851/2019
REQUERENTE	Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento
REQUERIDO	Diretoria-Geral
ASSUNTO	Solicitação de contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU”.

PARECER

Cuida-se de solicitação exarada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, com vistas à contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser realizado nas dependências deste Órgão, no período de 29 e 30 de outubro de 2019, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para até 30 (trinta) participantes, com a finalidade de capacitar os servidores da área de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Assessoria Jurídica (doc. nº 80950/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada**, devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do

administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas a **escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa.** (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas assim informou (doc. nº 80950/2019):

4.1(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente as alterações sofridas pela Lei ° 8.112/90, porque a partir dessa capacitação, será possível uma atualização da legislação que rege o servidor público, com acesso e conhecimento da norma constitucional e infraconstitucional, doutrina e jurisprudência recentes, com módulo específico de cunho prático, com estudos de casos, simulações e realização de exercícios.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, registro que tal quesito está intimamente relacionado com a **razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, trago à baila a seguinte explanação realizada por aquela Unidade (doc. nº 80950/2019):

4.2 (...)

O responsável técnico pelo curso, José Afonso Pires Ferreira Júnior, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à legislação de servidor público, com vários trabalhos na área de recursos humanos, inclusive como analista Judiciário da Justiça Federal do Distrito Federal, ocupante das seguintes funções: Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativos Disciplinar (CSPA), Direito do Núcleo Judiciário (SJDF), Diretor da Secretaria Administrativa (SJDF) e Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria do Foro (SJDF).

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

(...)

Ademais, registra-se atestados de capacidade técnica do instrutor, com cursos ministrados na área de legislação de pessoal em outros Tribunais Regionais Eleitorais, conforme doc. PAD nº 80442/2019.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, predita Secretaria (doc. nº 80950/2019) salientou que:

O valor apresentado pela empresa "Hexagon - Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA" na proposta de realização do curso "Curso Prático de Legislação de Pessoal - Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)" foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, in company, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação in company reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

(...)

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem o prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2018,

lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

Quanto ao tema, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 88115/2019), a partir da análise de documentação apresentada, com observância ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na IN SG/MPDG nº 03/2017, informou que "(...) o valor do treinamento se encontra dentro da realidade mercadológica, conforme documentos 80442/2009 (página 3), 80452/2019 e 83598/2019, comprobatórios dos valores praticados pela entidade promotora para cursos semelhantes ao pretendido neste feito".

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 89076/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa HEXAGON ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

No entanto, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², **a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação

²Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 89617/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em substituição

³Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que **o princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, **embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.**
(sem realces no original)

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93"**.
(grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	7851/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDO:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, originalmente, de Carta Proposta nº 34, 01 de agosto de 2019, enviada pela Hexagon Consultores Associados apresentando conteúdo programático e posposta de preços para a realização do “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” - doc. 78009/2019.

A Seção de Capacitação, por sua vez, solicita a contratação da aludida empresa para ministrar ação de formação e aperfeiçoamento referente ao Curso acima identificado, a ser realizado nas dependências deste Regional, no período de 29 e 30/10/2019, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, para até 30 (trinta) participantes, objetivando a capacitação de servidores nas áreas de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Assessoria Jurídica, para tanto apresenta o Projeto Básico de contratação (doc. 80950/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ao apreciar o enquadramento da despesa decorrente da contratação pretendida, avaliou as considerações da SECAP referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso (doc. 80950/2019), e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor a ser dispendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93. Ao final, afirma que o valor do treinamento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 88115/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 89076/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina *“favoravelmente à contratação pretendida com a empresa HEXAGON ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA”*, salienta, ainda, que *“apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”*. Em seguida, o Secretário de Administração e Orçamento em exercício reconhece a inexigibilidade da licitação nos termos do art. 25 inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 89644/2019).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa HEXAGON ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – para ministrar o “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU” na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para até 30 (trinta) participantes, nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, com a finalidade de capacitação e reciclagem para os servidores nas áreas de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Assessoria Jurídica no que se refere às atividades de gestão de pessoas (doc. 80950/2019).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 88115/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que (doc. 80950/2019 – fls. 5 e 6):

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25,
concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame,
dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos
profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de
competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta
Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória
especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e
divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa
cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de
desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,
aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com
suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e
indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do
contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por
inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a
comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o
profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação
prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à
**fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto -
ante as características peculiares das necessidades da
Administração, aliadas ao caráter técnico profissional
especializado dos serviços e à condição de notória especialização
do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 80950/2019):

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes nas atividades de legislação de pessoal, com o objetivo de inserir o participante no contexto das alterações sofridas pela Lei nº 8112/90, por meio da exposição teórica acompanhada de exemplos práticos aplicáveis à rotina diária de quem atua na área.

(...)

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

(...)

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente as alterações sofridas pela Lei ° 8.112/90, porque a partir dessa capacitação, será possível uma atualização da legislação que rege o servidor público, com acesso e conhecimento da norma constitucional e infraconstitucional, doutrina e jurisprudência recentes, com módulo específico de cunho prático, com estudos de casos, simulações e realização de exercícios.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em legislação de pessoal no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n.8.666/93.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

§1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Seção de Capacitação, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 80950/2019, item 4.2):

O responsável técnico pelo curso, José Afonso Pires Ferreira Júnior, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à legislação de servidor público, com vários trabalhos na área de recursos humanos, inclusive como analista Judiciário da Justiça Federal do Distrito Federal, ocupante das seguintes funções: Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativos Disciplinar (CSPA), Direito do Núcleo Judiciário (SJDF), Diretor da Secretaria Administrativa (SJDF) e Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria do Foro (SJDF)

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico **do evento** (doc. 80950/2019, item 4.2), que:

Para se alcançar os resultados esperados, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância as suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de legislação de pessoal, mais especificamente, as alterações trazidas pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a SECAP informou que o valor apresentado pela empresa foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros Órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor. Restou demonstrado que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou (doc. 80950/2019, item 5.1):

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, para ministrar o curso “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)”, com carga horária de 16 horas, para até 30 participantes.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que ***“... No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”*** (doc. 89644/2019). (Grifos no original)

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.3. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos ***manifesta-se*** favoravelmente à contratação da empresa Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, para ministrar o “Curso Prático de Legislação de Pessoas – Atualização do RJU”, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 30 (trinta) participantes, nos dias 29 e 30 de outubro deste ano, em que perfaz o valor total de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 9 de setembro de 2019.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Analista Judiciário

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e tendo em vista a competência delegada a esta Diretoria-Geral, consoante art. 1º, inciso VI, “I” da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, com fulcro nos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), e art. 1º, inciso VI, “d” da mencionada Portaria, **autorizo** a contratação da empresa **Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ nº 07.305.943/0001-71**, com vistas à ministração do “Curso Prático de Legislação de Pessoas – Atualização do RJU”, a ser realizado na modalidade *in company*, nas dependências deste Tribunal, para até 30 (trinta) participantes, nos dias 29 e 30 de outubro deste ano, em que perfaz o valor total de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais).

No entanto, em razão do valor da contratação, aliado ao princípio da economicidade, **decido adotar o fundamento legal** que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, **artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***remetam-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 9 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral